



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 73/2024

Em 27 de novembro de 2024.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1275, de 22 de novembro de 2024, que *“Abre crédito extraordinário, em favor da Defensoria Pública da União e dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, e da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 118.206.027,00, para os fins que especifica”*.

**Interessada:** Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## **2 Síntese da medida provisória**

A presente medida provisória (MPV), de acordo com seu art. 1º, abre “crédito extraordinário, em favor da Defensoria Pública da União e dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, e da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 118.206.027,00 (cento e dezoito milhões duzentos e seis mil e vinte e sete reais), para atender às programações constantes do [seu] Anexo”. Neste, consta, de forma resumida, a seguinte distribuição de recursos, sempre dirigidos ao enfrentamento do estado de calamidade pública que se abateu sobre o estado do Rio Grande do Sul em 2024 por conta de chuvas “intensas ocorridas entre os meses de abril e maio”:<sup>1</sup>

- Defensoria Pública da União
  - ação 21HZ (“Recuperação da estrutura da unidade da DPU em Porto Alegre”), R\$ 1.548.050;

---

<sup>1</sup> A transcrição consta da exposição de motivos (EM) nº 100/2024 MPO, que acompanha a medida provisória em análise.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- ação 2110 (“Promoção dos Direitos Humanos e Atuação extrajudicial para as vítimas da calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul”), R\$ 2.193.981;
- Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (unidade orçamentária do Ministério do Planejamento e Orçamento)
  - ação 2000 (“Administração da Unidade”), R\$ 4.960.822;
  - ação 20U6 (“Pesquisas e Estudos Estatísticos e Geocientíficos”), R\$ 2.455.820;
- Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta:
  - ação 00T5 (“Apoio à Realização de Estudos, Projetos e Obras dos Entes Federados para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais”), R\$ 107.047.354;

A exposição de motivos que acompanha a medida provisória, EM nº 100/2024 MPO, ressalta que “[a] situação exige do Governo uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por esses eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local” daquele estado. A iniciativa, por meio da abertura de crédito extraordinário, soma-se a outras adotadas pelo mesmo tipo de instrumento jurídico.

No que toca ao compromisso com resultados fiscais, a mesma exposição de motivos lembra que o “Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024,” consoante o disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), reconheceu “a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.” Ademais, lembra que, segundo tal decreto, a “União fica autorizada a não computar” as despesas abertas por crédito extraordinário e



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

relacionadas à mencionada calamidade “no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal). Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 100/2024 MPO, anteriormente resumidas, sejam suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos.

Também soa razoável considerar que a medida provisória em exame atende às demais normas orçamentárias e financeiras vigentes. Particularmente, no que



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

concerne aos resultados fiscais, vale recordar a dispensa à qual alude o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, como já mencionado.

No que toca ao regime instituído pela Lei Complementar nº 200/2023 (“novo arcabouço fiscal”), cabe destacar que as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados de dotações para poderes ou órgãos, a teor do disposto no art. 3º, § 2º, II, da referida norma.

Finalmente, o crédito em análise parece não encontrar óbice na dita “regra de ouro” (Constituição, art. 167, III), uma vez que não se vislumbram alterações no montante de operações de crédito.

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1275, de 22 de novembro de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

**Luís Otávio Barroso da Graça**  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos